



Rio de Janeiro, 27 de junho de 2014.

COMUNICAÇÃO Nº 244/14 – TJD/RJ

DECISÃO DA “3ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR -
TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Otacílio S. Araújo Neto, presentes os Auditores Dr. Gustavo Rangel Furquim, Dr. Jacinto Araújo de S. Junior, Dr. José Pinto S. de Andrade e o Procurador Dr. Bruno Ricardo de Lossio S. Parreira, ausências justificadas dos Auditores Dr. Wagner Vieira Dantas, Dr. Fabio Lira da Silva e Dr. Fabrício Gaspar Rodrigues reuniu-se às 18h do dia 26 de junho de 2014, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 3ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 412/14

Denunciado: Lucas Vinicius Carvalho Raimundo (Atleta da Liga Sul Paraibana)

Tipificação: Art. 254 do CBJD.

Jogo: LD de Paracambi x LD Sul Paraibana

Categoria: Campeonato de Ligas – Sub 17

Data jogo: 18/05/2014

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor Relator: Dr. Gustavo R. Furquim

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD

3) Processo: nº 413/14

Denunciado: Liga Sul Paraibana de Desporto (Associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: Lg. Sul Paraibana x LD de Paracambi

Categoria: Campeonato de Ligas – Sub 17

Data jogo: 24/05/2014

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. José Pinto S. de Andrade



Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 300,00(trezentos reais) e perda dos pontos em disputa a favor do adversário na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

4) Processo: nº 414/14

1º Denunciado: Roberto Ribeiro de Souza (Auxiliar Técnico do Bonsucesso FC)

Tipificação: Art. 243-F § 1º do CBJD

2º Denunciado: Leonardo Henrique Assis dos Santos (Atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I do CBJD

Jogo: CR Flamengo x Bonsucesso FC

Categoria: Série A – Sub 20

Data jogo: 24/05/2014

Representante legal do denunciado: Dr. Rodrigo Frangelli (CR Flamengo) e ausente (Bonsucesso FC)

Auditor Relator: Dr. José Pinto S. de Andrade

Juntada procuração

Resultado: Apresentado pelo Patrono do 2º denunciado prova de vídeo. Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 5(cinco) partidas e multado em R\$ 300,00(trezentos reais), quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD.

Por maioria de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 254-A § 1º I do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Gustavo Furquim que aplicava pena de 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 254-A § 1º I do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

5) Processo: nº 415/14

1º Denunciado: Gilmax Corrêa Tresse (Atleta do Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

2º Denunciado: Thiago Trindade de Moura (Atleta do Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I do CBJD

Jogo: EC Tigres do Brasil x Goytacaz FC

Categoria: Série B – Profissional

Data jogo: 24/05/2014

Representante legal dos denunciados: Dra. Bárbara Petrucci

Auditor relator: Dr. Gustavo R. Furquim

Juntada procuração



Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 254 § 1º II para o art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º I para o art. 254 do CBJD.

6) Processo: nº 416/14

Denunciado: Caio Barbosa da Silva (Atleta do Heliópolis AC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: São Cristóvão FR x Heliópolis AC

Categoria: Série B/C – Sub 17

Data jogo: 25/05/2014

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcos Veloso

Auditor Relator: Dr. Gustavo Furquim

Juntada procuração

Resultado: Por maioria de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Gustavo Furquim e Dr. Jacinto Araújo que aplicavam pena de 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

7) Processo: nº 417/14

1º Denunciado: Hugo Peres Gesualdo (Atleta do Serrano FC)

Tipificação: Art. 243-F § 1º do CBJD.

2º Denunciado: Michel Luciano dos Santos (Atleta do Serrano FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD.

3º Denunciado: Lucas Ribeiro Ramos (Atleta do Olaria AC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º II do CBJD.

4º Denunciado: Serrano FC (Associação)

Tipificação: Art. 191 III, 211 e 213 I, II, III do CBJD.

5º Denunciado: Olaria AC (Associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD.

Jogo: Serrano FC x Olaria AC

Categoria: Série B/C – Sub 15

Data jogo: 25/05/2014

Representante legal do denunciado: Dr. Alexander Pereira – OAB-82332 (Serrano FC) e Dr. Tiago Amaro (Olaria AC)

Auditor Relator: Dr. Gustavo R. Furquim

Juntada procuração do Serrano FC.

Testemunha: Sr. Fabio de Souza Andrade – RG: 224806513 – árbitro



“O árbitro da partida afirma com a relação às expulsões do Sr. Hugo Peres, Sr. Michel Luciano e Sr. Lucas Ribeiro os exatos termos que constam tanto da denúncia quanto da súmula da partida; que as pedras foram atiradas pela torcida do Serrano FC no momento em que dirigia ao vestiário; que houve invasão de outras pessoas no campo de jogo, que não sabe informar se eram jogadores ou torcedores, no entanto, pela faixa etária parecia tratar-se de atletas, porém entre essas pessoas encontrava-se uma senhora, esta não poderia ser uma atleta; que se sentiu ofendido com as palavras proferidas pelo Sr. Hugo Peres, 1^a denunciado; que reafirma que as pedras constantes nos autos foram arremessadas pela torcida do Serrano FC em direção ao quarteto de arbitragem; que não conseguiu identificar o torcedor do Serrano FC, mas reafirma que o arremesso partiu de um grupo de torcedores que estavam na torcida do Serrano FC; que a invasão acima mencionada ocorreu no momento em que o quarteto de arbitragem saía do vestiário em direção ao transporte da FERJ, sendo que para chegar a van tinham que passar por dentro do campo de jogo; que a luz foi apagada no final do jogo; que não verificou a falta de energia nas outras dependências do estádio; que quando o atleta Hugo Peres proferiu as palavras ditas como ofensivas ele, digo, atleta se encontrava numa distância de aproximadamente 10 metros”.

Sr. Diego Machado de Oliveira Almeida – RG: 256330457 DICRJ – assistente 1.

“Que não ouviu as palavras proferidas pelo atleta Hugo Peres Gesualdo; que se encontrava a caminho do vestiário, ainda na parte descoberta, no momento em que as pedras foram arremessadas; que não sabe identificar o torcedor que arremessou as pedras, porém, as mesmas partiram da torcida do Serrano FC; que não havia luz no final da partida; que a invasão ocorreu no caminho para o transporte; que não sabe informar se a luz faltou só no vestiário ou em outras localidades do estádio”.

Resultado: Juntada pela defesa do 4^a denunciado prova fotográfica. Por unanimidade de votos a preliminar suscita pela defesa do Serrano foi indeferida.

Por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 243-F § 1º para o art. 258 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. José Pinto que aplicava pena de 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 243-F § 1º para o art. 258 do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado em 3(três) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD. Voto vencido do



Auditor Dr. José Pinto que aplicava pena de 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o 3º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º II para o art. 250 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. José Pinto que aplicava pena de 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º II para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 4º denunciado, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD e multado em R\$ 1.000,00(um mil reais) e interdição do local até a satisfação das exigências, quanto à imputação do art. 211 do CBJD e multado em R\$ 5.000,00(cinco mil reais), quanto à imputação do art. 213 I, II, III do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 5º denunciado, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

8) Processo: nº 418/14

Denunciado: Edilson Soares da Silva (Técnico do GPA Audax Rio EC)

Tipificação: 258 e 243-F na forma do art. 184 do CBJD.

Jogo: GPA Audax Rio EC x Nova Iguaçu FC

Categoria: Série A – Sub 20

Data jogo: 28/05/2014

Representante legal do denunciado: Dr. Tiago Amaro

Auditor Relator: Dr. Jacinto Araújo S. Junior

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado pela inépcia da denúncia, com baixa dos autos para a D. Procuradoria para que se adeque a denúncia ou se achar adequado anexar ao inquérito existente de nº 434/2014.

9) Processo: nº 419/14

Denunciado: Condor AC (Associação)

Tipificação: Art. 191 III e 206 do CBJD.

Jogo: Condor AC x Heliópolis AC

Categoria: Série C – Profissional

Data jogo: 29/05/2014

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Jacinto Araújo S. Junior

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD e multado em R\$ 100,00(cem reais) por minutos de atraso, sendo 40(quarenta) minutos, totalizando



R\$ 4.000,00(quatro mil reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

10) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

11) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

12) O Procurador se manifestou em todos os processos.

13) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

14) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

15) Sem mais, foi encerrada a sessão às 20h20min.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2014.

Otacílio Araújo
Presidente da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta